



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto nº 016/2021 sobre o Projeto de Lei nº 32/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe, em trâmite nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência (art. 49 da Lei Orgânica), dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.965.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e cinco mil reais).
2. Na Mensagem o autor justifica que a proposta *“visa autorização para abertura de Credito Adicional Suplementar destinado a reforçar itens da dotação orçamentária que será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, oriundos de transporte de alunos e tributos municipais, bem como, anulação da reserva de contingência previstos no exercício”*.
3. Consta que o crédito será coberto por recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.515.000,00 (um milhão quinhentos e quinze mil reais), bem como anulação da reserva de contingência no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
4. Durante a tramitação da matéria foi solicitado ao Poder Executivo o encaminhamento de comprovação do excesso de arrecadação mencionado na proposta, o qual foi devidamente comprovado através dos demonstrativos e documentos constantes do processo.
5. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

6. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

7. Cumpre observar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário desta Casa, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.

8. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e reflexos orçamentários, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

9. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

10. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.

11. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta atende às disposições da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

12. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a aprovação da matéria, uma vez que foi verificada sua compatibilidade com as previsões da Lei do Orçamento Público (Lei 4.320/1964), motivo pelo qual manifestamo-nos favoravelmente à alteração orçamentária.

13. **No mérito**, o projeto é de suma importância para a efetivação de políticas públicas em prol da nossa Cidade.

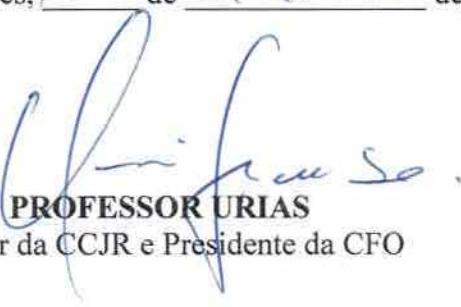
14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, razão pela qual encaminhamos a proposta para deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 13 de Dezembro de 2021.


PROFESSOR URIAS

Relator da CCJR e Presidente da CFO


MARCELO MARIANO

Relator da CFO

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Membro da CCJR


VILMA FERREIRA DA SILVA
Membro da CFO


MILTON TICACA
Presidente da CCJR